

# OS FUNDAMENTOS JUSPUBLICISTAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Antônio Beethoven Carneiro Gondim\*

## RESUMO

Os Fundamentos Juspublicistas e Econômicos do Direito do Consumidor trata-se de um trabalho que visa, sobretudo, a entender os fatores que ensejaram o aparecimento do Direito do Consumidor, sendo ainda responsáveis, em grande parte, pelo desenvolvimento dele. Para tanto, mister faz-se compreender o surgimento e a evolução do Direito Consumerista dentro da Ciência do Direito, deslindar as influências e relações que o Direito do Consumidor possui com outros ramos do Direito, bem como com a Economia, perquirir acerca do papel desempenhado pelo Direito do Consumidor na organização e transformação das sociedades hodiernas e desenvolver diferentes perspectivas para a teoria do Direito Consumerista. O resultado obtido foi uma síntese que coaduna informações de Direito, História, Economia e Filosofia, aliando teoria à prática consumeristas. De tudo isso, pode-se concluir que, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, o Direito do Consumidor possui uma natureza precipuamente de Direito Social, e não apenas de Direito e Dever Individual e Coletivo.

**Palavras-chave:** Direito. Consumidor. Economia.

## 1 INTRODUÇÃO

Hoje, mais do que nunca, o ato de consumir possui uma responsabilidade social cujos efeitos não são medidos apenas pela Economia, mas principalmente pela melhora ou não da qualidade de vida, pois o mercado consumidor envolve diversos embates, como, *verbi gratia*, a geração de riqueza e a conservação do meio ambiente, visto que é necessário permitir a exploração econômica dos recursos naturais, porém, de maneira racional e com o mínimo de desperdício, não

---

\*Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Licenciado em História pela Universidade Estadual do Ceará (UECE) e Professor efetivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE).

comprometendo, em hipótese alguma, tanto o aprimoramento do mercado quanto a existência da vida no planeta.

Além disso, o poder da informação e da propaganda para a formação de hábitos de consumo e de vida jamais teve tanta influencia na opinião pública do que nos dois últimos séculos, após a Revolução Industrial. Isso implica uma busca, sem precedentes na História da humanidade, pela alfabetização e pela educação participativa, visando à integração do indivíduo ao meio social em que nasceu e em que vive, conscientizando-o de suas obrigações (deveres e direitos).

Como se ainda não bastasse, as relações de consumo estão trazendo impactos nas relações sociais, ora suavizando, ora acirrando a luta de classes, cujo objetivo de há muito não é a Revolução ou a construção de uma sociedade alternativa, mas tão-só a distribuição da riqueza, a fim de que a maioria das pessoas venha a participar efetivamente do mercado consumidor, ou seja, cada vez mais se luta por melhores salários e por garantias de trabalho e renda para que os indivíduos tenham poder aquisitivo e possam consumir.

Na busca incessante por desenvolvimento, aprimoramento e satisfação do ser humano, a sociedade passou a dar, como juízo de valor, maior importância às pessoas que se enquadram na parcela economicamente ativa e tributariamente contribuinte, pois, na teoria, seriam as que têm poder de modificar a realidade, garantindo melhores condições de vida aos demais membros sociais.

Embora ensejando uma considerável produção de riqueza, esta modificação no pensar trouxe inúmeras questões sociais que são, até os dias presentes, merecedoras de solução, tais qual um modo de vida arrivista, em que as pessoas não procuram ser para ter, mas ter para ser, vivendo só e somente em função do que compram e, até, do que vendem, onde os que possuem maior poder de consumo são mais valorizados; onde tudo tem preço, tudo é venal, tudo se pode alienar, até sentimentos e valores; onde ideias e sonhos são mensurados materialmente, chegando à reificação do próprio ser humano, perdendo este último a condição de pessoa em proveito da de objeto, na busca vã por uma humanidade, não em si mesmo, mas nas coisas, ao longo de uma vida inteira dedicada à realização de necessidades, muitas vezes ilusórias, nele instiladas pela indústria

cultural e pelo mercado, vivendo para consumir, consumindo para ter, tendo para existir, existindo sem ser, existindo sem viver.

Não obstante a manifestação de vontade consumista, que muitas vezes chega a ponto de endividar-se para não perder o poder de consumo – ainda que fictício (os cartões de crédito que o digam!) – há ainda outras chagas que atezam a vida do consumidor, como criminosos que, abusando da boa-fé daquele e de seu discernimento, em vários casos, vulnerável, utilizam técnicas para usurparem a já limitada renda do comprador, seja por meio de propaganda enganosa ou abusiva, seja por meio de intimidação e ameaça, beirando o estelionato e a extorsão pura e simples, tipos penais esses que maculam não só a relação de consumo numa economia, senão destroem todo e qualquer laço de confiança entre os indivíduos de uma mesma comunidade.

A Constituição garante o direito à vida, à liberdade, vedando qualquer imposição, que não seja legal, ao ser humano. Cabe aos operadores do Direito buscarem, dentro da legalidade, meios de efetivar as normas constitucionais, dentre elas, a ressalvada pelo inciso XXXII do artigo 5º da Carta Magna, qual seja o Direito do Consumidor. Portanto, mais do que um mero problema surgido numa lide, o estudo do Direito Consumerista trata-se de um dos escopos constitucionais de todo o Ordenamento Jurídico, importando, desse modo, para a conservação da dignidade de vida e aprimoramento das relações sociais.

Ainda assim, não há, por parte da sociedade, uma comoção aos problemas informados, nem por parte dos órgãos públicos um programa sistemático de esclarecimento, ao consumidor, do que é correto e do que seriam possíveis golpes, como se o problema fosse de apenas uma parte da sociedade, e não do todo.

Mister faz-se informar à sociedade os conceitos de consumidor, fornecedor, do objeto da relação de consumo, a fim de se garantir a ambiência mínima para o desenvolvimento da sociedade econômica, bem como para manutenção da ordem jurídica, destacando as técnicas mais usadas pelos infratores na tentativa de usurpação dos direitos do consumidor, esclarecendo as obrigações previstas na legislação, alcançando, com a informação, uma maior visibilidade do problema pela comunidade, buscando nos estudiosos do Direito a solução

necessária para a realização do bem comum na sociedade e para a consecução da rainha e senhora de todas as virtudes: a Justiça.

## **2 DO DIREITO DO CONSUMIDOR**

Posto que este trabalho não vise à compreensão de todo o conteúdo existente no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CBDC), importa salientar que o presente assunto foi escolhido no intuito tão-somente de facilitar a aplicação prática do referido diploma legal, mediante o esclarecimento acerca dos princípios que o norteiam, buscando ressaltar, ainda, o alcance que a Arqueologia Jurídica presente no CBDC possui, não só para todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro, mas para a formulação e implementação de soluções viáveis ao desenvolvimento sustentável.

Conforme nomenclatura constante in Bevilaqua, (1983, p. 153), Arqueologia Jurídica é o ramo de estudo incumbido de conceituar e organizar os Princípios do Direito, quer Gerais, como “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” ou “O desconhecimento da lei é inescusável” (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e art. 21 do Código Penal Brasileiro, respectivamente), quer Específicos, como o Princípio da Liberdade Sindical (art. 8º, V, da Constituição Federal de 1988), independentemente de serem, ou não, escritos. Visto que “ninguém investiga com resultado a natureza de uma coisa apenas naquela própria coisa: é necessário ampliar a investigação até as coisas mais gerais” (BACON, 1999, p. 55). Sendo assim,

Ai daquele que tenta isolar um ramo do saber de outro [...] Toda ciência é una: Linguagem, Literatura e História, Física, Matemática e Filosofia; assuntos que parecem os mais distantes um do outro são na realidade interligados; ou melhor, todos formam um único sistema. (MICHELET, 1824 *apud* WILSON, 1986, p. 11-12).

Parafraseando Descartes (1596-1650), a partir de uma óptica marxista, ao mesmo tempo complementando-o, o capital é a coisa mais mal repartida deste mundo, pois cada pessoa pensa estar tão mal provida dele, que mesmo os que são

mais fáceis de contentar em qualquer outra coisa costumam desejar tê-lo mais do que têm. Por capital não se entenda aqui apenas a face financeira do mesmo, ou seja, o dinheiro, visto que:

O dinheiro só se torna capital quando é usado para adquirir mercadorias ou trabalho com a finalidade de vendê-los novamente, com lucro [...] Quando o dinheiro é empregado num empreendimento ou transação que dá (ou promete dar) lucro, esse dinheiro se transforma em capital. É a diferença entre comprar para uso (fase pré-capitalista) e comprar para vender com o objetivo de ganhar (fase capitalista) [...] o dinheiro não é a única forma de capital. Um industrial de hoje pode ter pouco ou nenhum dinheiro, e não obstante ser possuidor de grande volume de capital. Pode ser dono de meios de produção. Isso, o seu capital, aumenta na medida em que ele compra a força de trabalho (HUBERMAN, 1986, p. 156-157).

Todas essas considerações importam à ciência jurídica, uma vez que esta última tem por finalidade precípua organizar a vida humana em sociedade, tratando os iguais igualmente e os desiguais desigualmente.

A fim de se combaterem os males que prejudicam a sociedade, harmonizando as diferenças, em vez de acirrá-las; coordenando os interesses, em vez de subordiná-los; pacificando as desavenças, em vez de alimentá-las, é que a razão existencial do Direito se concretiza só e somente por meio da luta que garante, a cada um de nós, o acesso às quatro liberdades humanas essenciais:

A primeira dessas é a liberdade de expressão e de forma – em todas as partes do mundo. A segunda é a liberdade de cada pessoa para adorar a Deus a seu modo natural – em todas as partes do mundo. A terceira é a liberdade da necessidade material – que, vertido em termos universais, significa as condições econômicas que garantirão a cada país uma prosperidade em tempos de paz para seus habitantes – em qualquer parte do mundo. A quarta é a de viver sem medo – que, traduzindo segundo termos universais, significa uma redução mundial ampla de armamentos de um tal modo e de forma cabal que nenhuma nação queira estar em situação de perpetrar um ato de agressão física contra qualquer vizinho – em qualquer parte do mundo (ROOSEVELT, 1964, p. 213).

Dessarte, esta pesquisa se desenvolve no âmbito da terceira dessas liberdades, a da necessidade material, mormente no que tange ao consumo e aos desafios existentes para a consecução de uma prática efetiva de desenvolvimento sustentável, produzindo e distribuindo os melhores bens ao maior número possível de pessoas. Para se discorrer acerca dos fundamentos juspublicistas e econômicos do Direito do Consumidor, cumpre saber que:

O estudo racional da lei ainda é, em grande medida, o estudo da história. A história deve ser uma parte do estudo porque, sem ela, não podemos conhecer o âmbito preciso das regras que é nossa atividade conhecer. É uma parte do estudo racional porque é o primeiro passo em direção a um ceticismo esclarecido, isto é, em direção a uma reconsideração deliberada do valor dessas regras. Quando tiramos o dragão da caverna e o levamos para a planície à luz do dia, podemos contar seus dentes e suas garras, e verificar qual é a sua força. Mas tirá-lo da caverna é apenas o primeiro passo. O próximo é matá-lo ou domá-lo, tornando-o um animal útil. Para o estudo racional do direito, o homem da letra gótica pode ser o homem do presente, mas o homem do futuro é o homem das estatísticas e o mestre da economia. (HOLMES JÚNIOR, 2002, p. 433).

Por economia não se entenda aqui apenas a “funesta ciência” de Carlyle (1795-1881), mas outrossim toda e qualquer regra para se obter o melhor resultado com o mínimo de gasto, seja na economia, na História, no Direito, ou em qualquer outra atividade humana. Senão, vejamos:

Quando uma lei recebeu uma confirmação suficiente da experiência, podemos adotar duas atitudes: ou deixar essa lei em meio à contenda (e nesse caso ela continuará submetida a uma incessante revisão que, sem dúvida alguma, acabará por demonstrar que é apenas aproximativa), ou então podemos erigi-la em *princípio*, adotando convenções tais, que a proposição seja certamente verdadeira [...] O princípio, doravante cristalizado, por assim dizer, não está mais submetido ao controle da experiência. Não é verdadeiro ou falso, é cômodo. Encontraram-se muitas vezes grandes vantagens em proceder desse modo, mas é claro que, se *todas* as leis tivessem sido transformadas em princípios, *nada* teria restado da ciência. Toda lei pode se decompor em um princípio e uma lei, mas desse modo é bem claro que, por mais longe que se leve essa decomposição, sempre permanecerão leis [...] As outras ciências têm igualmente princípios, e isso não impede que se deva chamá-las de experimentais (POINCARÉ, 1995, p. 151-152 e 153).  
A bem da verdade, sempre haverá leis, devido às vicissitudes e conjunturas, porém, o que sempre permanecerá serão os princípios, pois se há alguma coisa que permanece [...] essa alguma coisa é o essencial (POINCARÉ, 1995, p. 169).

Consabido que a “proteção do consumidor é um desafio da nossa era e representa, em todo o mundo, um dos temas mais atuais do Direito” (GRINOVER, 2004, p. 6). Isso se deve, mormente, ao fato de a organização política, econômica e social dos tempos hodiernos haver surgido a partir de um gigantesco processo desencadeado pela Crise do Século XIV, na Europa, pelo Renascimento, no século XV, pela Revolução Comercial (as Grandes Navegações e o Colonialismo dos séculos XV e XVI), pela Reforma Protestante, no século XVI, pela Revolução

Científico-filosófica, iniciada a partir do século XVI, pelas Revoluções Burguesas na Inglaterra (Puritana e Gloriosa) e na França, nos séculos XVII e XVIII, respectivamente, pela Revolução Industrial, iniciada em meados do século XVIII, na Inglaterra, pelo Neocolonialismo (e Imperialismo), bem como pelas duas Guerras Mundiais e pelos regimes totalitários, convelindo a sociedade humana como um todo.

Desde o final da Segunda Grande Guerra (1939-1945), sempre se buscou entender os problemas inerentes à produção de bens, à prestação de serviços e ao consumo, tendo em vista a Grande Depressão Econômica, originada com a Queda da Bolsa de Valores de Nova Iorque, em 1929, a qual pôs fim ao Liberalismo na Economia. A Guerra Fria acirrou tanto a disputa ideológica, política, quanto à luta por mercados, levando os países a se preocuparem com a corrida armamentista e com a possível pletoira geral na Economia.

Essa última se tornou quase uma realidade com a Crise Mundial do Petróleo, em 1973, que arruinou os sistemas econômicos de varias nações em todo o globo terrestre e abalou seriamente os das grandes potencias, chamando a atenção do mundo para os graves problemas derivados da dependência quase que exclusiva a uma única fonte de energia (monocultura petrolífera), fonte essa que se trata de um recurso natural não-renovável. Imaginemos a situação de hoje, em que a água para consumo humano, um recurso natural renovável, está seriamente ameaçada de desaparecer.

Desde essa época é que especialistas envidaram esforços e trabalhos já existentes, no intuito de prevenir a sociedade mundial contra os possíveis riscos de um consumo inconsequente e perdulário, salientando o papel fundamental desempenhado pelo consumidor para o desenvolvimento não só do mercado financeiro e de bens e serviços, mas da própria condição de vida no planeta, pois:

Referidos direitos fundamentais ou básicos, aliás, já haviam sido propostos pelo presidente John Kennedy, em célebre declaração feita em 15 de março de 1962, sendo nesta data, por sinal, que se comemora o Dia Internacional do Consumidor (GRINOVER, 2004, p. 134).

Isso foi de fato reconhecido por meio da resolução nº 248 da 39ª Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada no 106º Encontro Plenário, aos 9 de abril de 1985, a qual estabelece os:

direitos fundamentais dos consumidores, direitos esses universais e indisponíveis, fazendo eco, aliás, com a própria doutrina dos direitos humanos. Como princípios gerais, diz o item 2 da referida Resolução ONU nº 39/248 que 'os governos devem desenvolver, reforçar ou manter uma política firme de proteção ao consumidor, considerando as normas abaixo discriminadas', acrescentando ainda que, ao fazê-lo, 'cada governo deve determinar suas próprias prioridades para a proteção dos consumidores, de acordo com as circunstâncias econômicas e sociais do país e as necessidades de sua população, verificando os custos e benefícios das medidas propostas'. É no item 3 que se encontra a síntese das normas de proteção a que alude o de nº 2, a saber: '3. As normas servirão para atingir as seguintes necessidades: a) proteger o consumidor quanto a prejuízos à saúde e segurança; b) fomentar e proteger o interesse econômico dos consumidores; c) fornecer aos consumidores informações adequadas para capacitá-los a fazer escolhas de acordo com as necessidades e desejos individuais; d) educar o consumidor; e) criar possibilidade de real ressarcimento ao consumidor; f) garantir a liberdade para formar grupos de consumidores e outros grupos ou organizações de relevância e oportunidades para que estas organizações possam apresentar seus enfoques nos processos decisórios a ela referentes (GRINOVER, 2004, p. 133-134).<sup>2</sup>

E foi sob esse clima em defesa não só do direito de consumir, mas, sobretudo, de bem consumir, além do desejo de redemocratização que grassou no Brasil com o fim da Ditadura Militar, que a Constituição Federal de 1988 garantiu o anseio por um amparo normativo ao consumidor, tanto em seus artigos 5º, XXXII, 150, § 5º, 170, V, 175, parágrafo único, como no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Mas já pouco tempo antes de a nova Carta Magna do país ser promulgada, tiveram início os trabalhos de elaboração de um código nacional do consumidor, afinal coroados de êxito com a sanção da Lei nº 8.078, aos 11 de setembro de 1990: o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, obra pioneira do Ordenamento Jurídico Brasileiro e exemplo para muitas legislações em várias partes do mundo.

---

<sup>2</sup> Comparem-se os itens dessa resolução da ONU com os incisos do art. 6º do CBDC: a transcrição é quase que literal.

Pelo que se pode observar, por conseguinte, trata-se de uma lei de cunho *inter e multidisciplinar*, além de ter o caráter de um verdadeiro *microssistema jurídico*. Ou seja: ao lado dos princípios que lhe são próprios, no âmbito da chamada *ciência consumerista*, o Código Brasileiro do Consumidor relaciona-se com outros ramos do Direito, ao mesmo tempo em que atualiza e dá nova roupagem a antigos institutos jurídicos (GRINOVER, 2004, p. 19-20).

Sem embargo, a dinâmica da Economia e as novas transformações decorrentes de fatos políticos e sociais concorrem sempre para a perene atualização de conceitos e metas do Direito do Consumidor. Um exemplo disso são as novas resoluções da ONU acerca da importância de se garantir um consumo sustentável para a consecução de um desenvolvimento sustentável.

Sendo este último nada mais do que o aprimoramento da capacidade de produção e distribuição de riqueza pelos diferentes setores da Economia, desvinculando-se de práticas meramente extrativistas ou predatórias, antes, ao invés, buscando preservar as reservas energéticas para a continuidade de satisfação das necessidades biológicas e sociais, o consumo sustentável seria, dessarte, a alocação de bens e serviços que satisfaçam essas necessidades e melhorem a qualidade de vida, visando a diminuir, ao mesmo tempo, o uso de recursos não-renováveis (ou mesmo infungíveis), de resíduos de materiais tóxicos, bem como a lutar contra o desperdício e a poluição. Para tanto, mister faz-se estimular as pessoas a repensar seus hábitos de consumo, mormente quanto aos impactos ambientais dos mesmos, para que elas façam, como consumidores, escolhas mais prudentes e responsáveis.

## CONCLUSÃO

Na preocupação de se encontrar uma especialidade jurídica onde a doutrina se aliasse à vivência; onde a teoria caminhasse junto com a prática, ambas se aprimorando reciprocamente, logramos encontrar no Direito do Consumidor uma área instigante para o estudo, tão presente na existência de todo e qualquer cidadão, mas, ainda assim, tão desconhecido pela maioria de nós.

Chegou-se até o Direito do Consumidor a partir de pesquisas realizadas no âmbito do Direito das Obrigações e do Direito dos Contratos, bem como sobre Responsabilidade Civil, percebendo os instigantes desafios enfrentados pelo Direito Consumerista, mediante suas peculiaridades, como a hipossuficiência do consumidor, a quádrupla conceituação de consumidor, consoante os artigos 2º, parágrafo único, 17, 29 e 81, parágrafo único, I, II e III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor).

Os ramos da Ciência do Direito estão dia a dia mais interdependentes, de maneira que se torna imprescindível fornecer à sociedade a teoria e a prática jurídicas para que, assim, possa existir uma forma democrática de governo. E é referente a esse assunto que alguns doutrinadores já argumentam do possível processo de desenvolvimento social, empregando a cidadania como um de seus tópicos. Esse seria o desafio social não somente do Direito Constitucional ou do Direito Eleitoral ou do Direito Penal, mas principalmente do Direito do Consumidor.

Por isso, a presente pesquisa é perfeitamente factível, haja vista que a qualidade dele está presente no afã pelo estudo da Ciência do Direito, propiciando, dessarte, uma possibilidade de aprimoramento intelectual e humano, visando a um caminho para a constituição de uma comunidade humana ambientalmente correta, socialmente justa e economicamente viável, enquanto que a facilidade de execução deste projeto reside no fato de que a pesquisa realizar-se-á por meio de instrumentos e ferramentas que já fazem parte de nosso cotidiano: o estudo doutrinário e a hermenêutica jurídica das normas, a partir de fatos do dia-a-dia.

Assim sendo, é de extrema importância a pesquisa e o estudo do Direito do Consumidor como uma das garantias da Constituição Federal de 1988, a fim de apresentar os pontos fundamentais acerca do assunto.

## **JUSPUBLICISTAS FUNDAMENTALS OF CONSUMER LAW**

### **ABSTRACT**

Juspublicistas and Economic Fundamentals of Consumer Law it is a work that aims primarily to understand the factors that gave rise to the appearance of Consumer Law, and are also responsible in large part by his development. To do so, one needs to make understanding the emergence and evolution of law within the consumerist Science of Law, to unravel the influences and relationships that the Consumer Law has with other branches of law, as well as economics, to inquire about the role played by Consumer Law in the organization and transformation of societies today and develop different perspectives to the legal theory consumerism. The result was a synthesis of law consistent information, History, Economics and Philosophy, combining theory with practice consumerism. From all this, one can conclude that among the Fundamental Rights and Guarantees, the Consumer Law has a major duty nature of Social Law, and not only of law and individual and collective duty.

Keywords: Law. Consumer. Economics.

## REFERÊNCIAS

BACON, Francis. **Novum organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza e Nova Atlântida**. Tradução e notas por José Aluysio Reis de Andrade. 6. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (coleção *Os Pensadores*).

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Obrigações**. ed. Histórica fac-sim. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990, seção 1, suplemento, p. 1.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940, seção 1, p. 23.911.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 9 set. 1942, seção 1, p. 13.635.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**. Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

HOLMES JÚNIOR, Oliver Wendel. O Caminho do Direito. *In*: MORRIS, Clarence.(org.). **Os grandes filósofos do Direito**: Leituras Escolhidas em Direito. Tradução por Reinaldo Guarany. Revisão da Tradução por Silvana Vieira e Claudia Berliner. Revisão Técnica por Sergio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2002 (coleção Justiça e Direito).

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Tradução por Waltensir Dutra. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

POINCARÉ, Jules-Henri. **O valor da ciência**. Tradução por Maria Helena Franco Martins. Revisão técnica por Ildeu de Castro Moreira. Rio de Janeiro: Contraponto, 1995.

ROOSEVELT, Franklin Delano. Discurso sobre as Quatro Liberdades – 6 de janeiro de 1941. *In*: MORRIS, Richard B. **Documentos básicos da história dos Estados Unidos**. Tradução por Francisco Rocha Filho. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

WILSON, Edmund. **Rumo à estação Finlândia**: Escritos e Atores da História. Tradução por Paulo Henriques Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.